

Acórdão nº 14.854

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão do dia 18 de dezembro de 2014.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 16.075

Recorrente: **RIO MOMBAÇA IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS**

Representante da Fazenda: **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

***ITBI - INCORPORAÇÃO DE BENS AO CAPITAL
SOCIAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA***

A contagem do prazo decadencial, previsto no art. 173 do CTN, somente se inicia após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento se tornou possível, com o transcurso do prazo previsto para comprovação das atividades preponderantes. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

***ITBI – PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTA
DE LANÇAMENTO POR ERRO FORMAL***

Não há que se considerar nula nota de lançamento por erro formal quando atendidos todos os requisitos necessários para sua lavratura, na forma dos arts. 64 e 68, III do Decreto nº 14.602/96, inclusive com a correta aplicação do período para a averiguação da atividade como previsto no art. 6º, I, § 2º da Lei nº 1.364/88, e não se comprovou qualquer restrição à livre defesa do contribuinte, que foi exercida de forma plena e abrangente. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

ITBI - INCORPORAÇÃO DE BENS AO CAPITAL SOCIAL - NÃO ATENDIMENTO A REQUISITOS DE NÃO INCIDÊNCIA CONDICIONADA

Comprovado contabilmente que a contribuinte exerceu atividade imobiliária superior a 50% (cinquenta por cento) de suas receitas no período avaliado, infringindo assim o disposto no art. 6º, I, §§ 1º e 2º da Lei nº 1.364/88, há que se tornar exigido o tributo concedido sob condição resolutória não atendida, inclusive com os acréscimos legais daí decorrentes. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

R E L A T Ó R I O

O Recurso Voluntário nº 16.075 (processo nº 04/453.643/2012) e Recurso Voluntário nº 16.076 (processo nº 04/453.644/2012) sob nosso exame, são conexos e pertinentes, por se referirem a imóveis de uma mesma empresa que havia obtido isenção condicionada para o pagamento do ITBI devido por incorporação ao capital social dos referidos imóveis, benefício este que veio a ser cancelado em razão de não atendimento às exigências constantes do termo de não incidência então emitido, com seus efeitos retroativos à data desta incorporação. As peças impugnatórias e recursais são fundamentadas de forma uniforme em suas argumentações, não apresentando qualquer distinção de destaque entre elas.

Adoto o relatório da Representação da Fazenda que, com precisão e clareza, descreve todo trâmite dos referidos processos.

“Trata-se da análise de recurso voluntário referente à decisão da F/SUBTF/CRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento nº 1306/12, do imóvel localizado na Rua Professor Brandão Filho, 80 apt 501 – Leblon, inscrição nº 1328837-8.

Acórdão nº 14.854

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

DOS FATOS

A Nota de Lançamento Nº 1306/12 corresponde à verificação de que a Contribuinte é devedora do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter-Vivos, por Ato Oneroso, nos termos dos arts.12 e 20, inciso I, ambos da Lei 1.364/88, em relação à incorporação em realização de capital de 100% do imóvel acima referido.

A Representação da Fazenda pede licença para transcrever o relatório da lavra da parecerista da F/SUBTF/CRJ, por sua clareza (fls.21/22):

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITBI decorrente de incorporação do imóvel acima identificado ao patrimônio da impugnante em realização de capital.

O contribuinte, mediante o processo n.º 04/323.932/2008, solicitou o reconhecimento da não-incidência do ITBI sobre a transmissão do imóvel, conforme 2ª Alteração Contratual da Sociedade, firmada em 01/07/2007, e registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Petrópolis, em 13/07/2007 (fls. 04/10 do citado processo).

Na ocasião, o Gerente da F/SUBTF/CET-1 deferiu o reconhecimento do benefício sob condição de posterior verificação da atividade preponderante da empresa, conforme determinações contidas no art. 6.º, inciso I e §§ 1.º e 3.º, da Lei n.º 1364/88, emitindo o Certificado Declaratório (fls. 41/44 do processo 04/323.932/2008).

Em 25/06/2012, obedecendo ao dispositivo legal citado, a Fiscalização do ITBI iniciou a verificação da atividade preponderante da sociedade no período de dois anos anteriores e dois anos posteriores à aquisição dos imóveis. Após a análise da documentação contábil da empresa, concluiu que as principais receitas operacionais da sociedade neste período seriam referentes a aluguéis de imóveis próprios, hipótese que exclui a não-incidência do imposto. Por esta razão emitiu a Nota de Lançamento n.º 01306/2012, ora impugnada.

Ao tomar ciência do lançamento, o contribuinte, tempestivamente, impugnou-o sob as seguintes alegações (fl. 09/15):

1. preliminarmente, entende ter ocorrido a prescrição prevista no artigo 174 do CTN, uma vez que o fato gerador ocorreu em 13/07/2007 e o lançamento foi efetuado em 17/12/2012;

Acórdão nº 14.854

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. que o artigo 156 da Constituição Federal determina a não incidência do ITBI sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, salvo se houver atividade preponderante, e o artigo 37 do CTN estabelece que a atividade preponderante deve ser analisada, no seu caso, nos 3 (três) anos seguintes à aquisição, já que as suas atividades somente se iniciaram após a aquisição, em 13/07/2007, e tanto assim é que, como constou do parecer fiscal, que a impugnante não teve nenhuma receita antes da aquisição;

3. como o período verificado está errado, entende que o lançamento é nulo e deve ser cancelado;

4. que a incidência ou não do ITBI está condicionada à ocorrência de fato gerador futuro e, enquanto não demonstrada a preponderância, a empresa goza de imunidade do ITBI, não sendo cabível a cobrança de multa ou juros moratórios.

Com base nos argumentos acima, solicitou sejam acolhidas as preliminares ou, senão, que seja julgada totalmente procedente a impugnação e afastada a obrigatoriedade de pagar o ITBI ou, pelo menos, que seja obrigada a pagar somente o principal.

Em atendimento ao que dispõe o art. 86 do Decreto nº 14.602/96, o Fiscal de Rendas Ronaldo J. P. Lobato, autor do procedimento, informou que, para a aplicação do instituto da prescrição constante do artigo 174 do CTN, seria necessário que já houvesse transcorrido o período de cinco anos desde o lançamento tributário e não desde o fato gerador, como entende o contribuinte, mas no que diz respeito à decadência, o período de cinco anos a que se refere o artigo 173 do CTN deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, que no presente caso seria após o período de verificação da atividade preponderante que se encerrou em 13/07/2009, pois antes disso a Fiscalização não teria como aferir a atividade efetivamente exercida pelo contribuinte no período. Acrescentou que existe jurisprudência no TJERJ (Apelação Cível n. 40.480/2006) de que o prazo de decadência em processos de preponderância é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte após o término do período de verificação. Em relação ao período de verificação, esclareceu que a empresa foi constituída em 17/07/2001 e a aquisição ocorreu em 13/07/2007 e, portanto, o período a ser analisado compreende os dois anos anteriores e os dois posteriores à aquisição, conforme determina o parágrafo 2º do CTN. Informou, ainda, que nada há de irregular na cobrança dos acréscimos de mora, por ser uma determinação legal (fls. 18/19).

Tal parecer foi acatado pela Coordenadora do ITBI, que o submeteu ao julgamento de Vossa Senhoria (fl. 20).

Acórdão nº 14.854

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Em 14/06/13, à fl.25, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, com base no parecer de fls.22/24, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento nº 1306/12, nos termos em que foi lavrada.

Em 02/09/13, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de fls.28/37, no qual ratifica suas alegações anteriores e acrescenta, em resumo:

- A decisão recorrida analisou apenas o requerimento da prescrição ao direito ao recebimento do imposto, não analisando os demais argumentos apresentados, inclusive a preliminar referente ao erro formal;
- A atividade preponderante da empresa não é a venda ou locação de propriedade imobiliária. Tanto é verídica tal afirmação que, em 13/06/07, foram incorporados à empresa 4 imóveis e a receita apontada pelo Fiscal de Rendas é referente a apenas 1 imóvel;
- Se a atividade preponderante da empresa fosse a venda ou locação de propriedade imobiliária, ela teria outros bens locados e/ou já teria realizado a venda de imóveis, os quais foram incorporados há mais de 5 anos;
- Pelo simples fato de a empresa ter tido uma receita ínfima de aluguéis, de aproximadamente R\$15.000,00 (de um mesmo imóvel), se comparada ao valor do capital social (superior a R\$3.000.000,00), foi considerado que sua atividade preponderante é a locação de imóveis.”

A Representação da Fazenda opinou pela rejeição das preliminares de decadência, e nulidade da nota de lançamento por erro formal com cerceamento de defesa, arguidas em todos os processos, e, no mérito, pelo improvimento dos recursos, confirmando as decisões recorridas de primeira instância.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

VOTO

Como já destacado no relatório, os processos em análise são conexos e podem ter apreciação conjunta, já que apenas se distinguem por se tratarem de imóveis diferentes com perfeita identidade entre si no que se refere a seus fundamentos e na argumentação do contribuinte.

Os dois recursos estão centrados na arguição da preliminar de decadência e preliminar de nulidade da nota de lançamento por erro formal, e no mérito na tentativa de descaracterizar o recebimento de aluguel como atividade imobiliária capaz de impedir a fruição do benefício que lhe havia sido concedido condicionalmente.

Para simplificação deste entendimento, o quadro abaixo apresentado e as observações ali constantes, servem para uma visão panorâmica que facilita a compreensão dos antecedentes processuais e direitos em discussão.

RV	PROCESSO	NOTA DE LANÇ.	DATA	VALOR	INSC. IMOBILIÁRIA
16.075	04/453.643/12	1306/12	17/10/12	92.256,37	1.328.837-8
16.076	04/453.644/12	1307/12	17/10/12	55.223,88	1.907.703-1

Obs. A) As notas de lançamento foram emitidas na mesma data;

B) As ocorrências (fato gerador) ocorreram 13.07.2007 pela incorporação de bens imóveis para integralização de capital;

C) A não incidência condicionada foi deferida em um único processo processos: 04/323.932/08 (ref. ao imóveis da rua Professor Brandão Filho, 80- apart. 501- Leblon e rua Timóteo da Costa, 600 –apart. 204-Bloco 3- Leblon), deles constando expressamente:

O reconhecimento do benefício, porém, não gera direito adquirido, já que de acordo com a legislação vigente a Requerente deverá comprovar as determinações contidas no artigo 6º, inciso I e §§ 1º a 5º da Lei. 1364/88, alterada pela Lei nº 2277/94.

D) Os lançamentos só poderiam ser efetuados após decorrido o prazo estabelecido para exame das receitas no período legal previsto para comprovação do benefício no período de 14.07.2005 a 13.07.2009) se comprovado o não atendimento do requisito concessório. Daí as intimações para apresentação da documentação formal da empresa em 25.06.2012 e o lançamento consequente em 17.10.2012 quando verificado o inadimplemento, ou seja, receitas imobiliárias superiores a 50 % (cinquenta por cento) de sua receita total.

Acórdão nº 14.854

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

E) A decadência ocorreria assim em 31.12.2014, ou seja, decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ser efetuado.

Para aqueles que vem acompanhando neste Conselho, os processos envolvendo a cobrança do ITBI devido por não atendimento das condições exigidas quando da concessão da não incidência condicionada nos prazos ali fixados, a simples leitura destas informações já constituem, de per si, constatações fáticas e documentais para respaldar os lançamentos ora questionados.

Também, como temos observado na trajetória destes processos, tendem os contribuintes a buscar esquivar-se da obrigatoriedade do recolhimento, suscitando preliminares que poderiam impedir a apreciação do mérito. Neste acaso pela apresentação de **preliminar de decadência** que seria decorrente de haver sido ultrapassado o prazo de cinco anos entre a data da ocorrência (a incorporação) e a data do lançamento, e de **preliminar de nulidade da nota de infração** que seria decorrente de erro formal.

De início gostaríamos de deixar expressamente consignado que subscrevemos e consideramos aqui transcritos: o parecer de fls. 21 a 24 de lavra da Assistente da F/SUBTF/CRJ, Mônica dos Santos Viera, bem como a promoção da Representante da Fazenda, Dr. Mário Moreira Padrão Neto, de fls. 44 a 54, cujos argumentos esgotam as pretensões impugnatórias do contribuinte e dispensariam novos e repetitivos fundamentos. Entretanto, embora os adotando como se de nossa lavra o fossem, parece-me prudente expressar e detalhar estes mesmos pontos, ainda que de forma singela.

Passemos, então, a analisá-las.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A promoção da Fazenda é de tal precisão em sua argumentação que pouco restou à este Conselheiro para sua manifestação, crendo que bastaria subscrevê-la, como o fazemos, para o bem cumprir de sua função. Mas para que tal postura, não possa parecer aos leigos que se trata de simples acomodação, tentarei com outras palavras repetir as lições que dela emanam e demonstram a pouca, ou nenhuma razão para as impugnações apresentadas.

Iniciamos, transcrevendo decisão deste Conselho que aborda justamente tal questão, como se segue:

ITBI - PRELIMINAR- DECADÊNCIA

Para efeitos de lançamento do imposto, quando verificada a atividade preponderante excludente do privilégio da imunidade o prazo decadencial de cinco anos há de ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao previsto na lei para esta apuração. Inteligência do inciso I, do artigo 173 do Código Tributário Nacional, combinado como parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei nº 1364/88, com redação da Lei 2.277/94.

Preliminar rejeitada, Decisão unânime.

(Ac. 9257/ 9278 de 23.11.2006- RVS 8812/8833)

Acórdão nº 14.854

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Este questionamento, portanto, não constitui qualquer novidade para este Conselho que sobre ele vem se manifestando uniformemente no que se refere a seus aspectos conceituais, doutrinários e normativos.

Na verdade, e este mesmo argumento vem se tornando bastante repetitivo perante este Conselho, parecendo que - à falta de melhores caminhos para furtar-se ao cumprimento do pagamento devido - decorre de distorções interpretativas pelo não entendimento de alguns pontos básicos que regulamentam a isenção (ou imunidade) pretendida quando da incorporação de bens imóveis ao patrimônio das empresas.

Vamos renovar estes pontos:

a) A dispensa do recolhimento do ITBI é feito sob condição resolutória, ou seja, há que ser atendida a condição no prazo fixado para sua aferição (no caso 4 anos - 2 antes e 2 depois-, como dispõe o parágrafo 3º do artigo 6º, I da Lei 1364/88, já que a empresa tem data de fundação em 17.07.2001, conforme certidão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, de fls.1 do processo 04/323932/8);

b) Por consequência lógica, esta medição apenas pode ser exigida e efetuada pelos órgãos fiscalizadores quando decorrido aquele prazo, no caso concreto findo em 13.07.2009, daí que em 25.06.2012 houve a intimação para a comprovação exigida;

c) Que, da mesma forma, também por expressa determinação legal, tem o seu prazo fatal, ou seja o prazo para a Fazenda para efetivar o lançamento nos tributos apurados por declaração (como o é o ITBI), prorrogado ou autorizado para o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, o que ocorreria, portanto, até o primeiro dia útil de 2015. Assim os lançamentos efetuados em 17.11.2011 estavam dentro do prazo permitido para tal providência.

Registre-se, aliás, que a ocorrência posteriormente verificada quanto à preponderância de suas atividades imobiliárias como resultado comprovado por sua própria contabilidade formal (receita de aluguéis), era mesmo previsível face a descrição de suas atividades secundárias (68.10-2-02-Aluguéis de imóveis próprios, cfe. como consta de seu cadastro da Receita Federal já mencionado);

Transcorrido os dois anos da incorporação, cuidou a fiscalização de buscar as comprovação das receitas no período legal fixado- e só o poderia fazer após este se esgotar. E este prazo foi respeitado. Uma vez comprovado que ocorrera o que impedia a confirmação do benefício (receitas imobiliárias superiores a 50% de suas receitas totais), veio, como consequência, considerando ter sido desatendida a exigência que justificou a isenção, efetuar-se o lançamento de cobrança do imposto anteriormente suspenso sob condição resolutória. E este lançamento, como limite temporal, é o primeiro dia útil do ano subsequente àquele que autorizava a cobrança, ou seja, cinco anos posteriores ao do encerramento do período legal fixado para seu exame.

Acórdão nº 14.854

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Não havendo, portanto, qualquer conflito interpretativo quanto às normas aplicáveis, restava-nos, apenas, verificar se os dados e datas informadas nos autos, estavam atingidas pelos efeitos que deles decorrem.

O período de medição de que veio a resultar o lançamento, é o previsto no parágrafo 2º do art. 6º da Lei 1364/88, ou seja, os “dois anos anteriores e nos dois anos posteriores à data da aquisição”. Assim, considerando a data efetiva da incorporação patrimonial ocorrida em 13.07.2007, somente em 14.07.2009 se tornaria viável a apuração. Se, em razão dela, foi constatado o não atendimento da condição, legítimo o lançamento cuja contagem do prazo prescricional somente ocorreria a partir do primeiro dia no ano subsequente em que poderia ter sido efetuado, de tal modo que a decadência do art. 173 do CTN, somente ocorreria em 31.12.2014 . Acontece que os lançamentos foram efetuados em 17.11.2011, após constatada pela F/CIT-2, a perda da condição que lhe assegurava condicionalmente a isenção do tributo, o que afasta o enquadramento prescricional pretendido pela recorrente.

Assim, quanto a esta preliminar, o voto deste Relator é pela sua REJEIÇÃO, acompanhando a promoção da Fazenda no mesmo sentido.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTA DE LANÇAMENTO

Tanto quanto já nos manifestamos no exame da preliminar anterior a promoção da Fazenda é de tal precisão em sua argumentação que pouco restou à este Conselheiro para sua manifestação, crendo que bastaria subscrevê-la, como o fazemos, para o bem cumprir de sua função. Mas para que tal postura não possa parecer aos leigos que se trata de simples acomodação, procuraremos renovar alguns pontos que demonstram a pouca, ou nenhuma razão para a preliminar apresentada.

A emissão da Nota de Lançamento deve obedecer aos precisos elementos catalogados no artigo 64 do Decreto 14.602/96 já transcrito na promoção da Fazenda. E estes foram obedecidos. O alegado descumprimento de norma do mesmo Decreto como pretende o contribuinte, não tem aqui aplicação, pois não se apercebeu o recorrente de que se trata de Nota de Lançamento, e a pretensa infração mostrou-se inexistente já que a “*descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência do tributo ou das multas*” está ali expressa ainda que de forma sucinta.

De qualquer forma há que se deixar patente que, mesmo que aplicável à espécie, a Nota de Lançamento preenche, à saciedade, todos os requisitos formais necessários à sua validade, tanto assim que a defesa foi construída com perfeição quanto ao fato gerador e a motivação que originou a exigência fiscal, e conduzida sem qualquer prejuízo quanto à matéria envolvida, não nos permitindo enxergar qualquer prejuízo ao direito de defesa que foi exercido de forma brilhante e exemplar.

Acórdão nº 14.854

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A alegação de existência de ERRO FORMAL na Nota de Lançamento que teria ocorrido na medição do período sujeito à verificação de suas atividades, não se sustenta, eis que está corretamente quantificado, já que a empresa data de 2001 e, por consequência, o prazo de aferição é o do artigo 6º, I, em seu parágrafo 2º da Lei 1364/88 (dois anos antes e dois depois da incorporação) e este prazo se mede não por suas atividades operacionais contabilizadas, mas pela data do início de suas atividades, ou seja, 17.07.2001 (vide Cadastro da Receita Federal). Aliás, por simples hipótese, há que se registrar que, mesmo que aceita a argumentação da contribuinte, o imposto seria devida em razão de sua inoperância no período avaliado, por contrariar a finalidade do benefício de isenção condicionada como repetidamente vem se posicionando este Conselho.

Acresce ainda e finalmente, que apenas de tornam nulos os atos que não possam estar complementados no processo e de modo a prejudicar a defesa como tão bem dispõe o parágrafo único do art. 41 do Decreto 14.602/96, o que, por certo, não correu neste processo.

Pelo exposto, voto pela REJEIÇÃO da preliminar arguida.

DO MÉRITO

O mérito, como já vimos, decorre do não atendimento pela Recorrente da necessária comprovação de terem sido atendidos os requisitos do art. 6º da Lei 1634/88, apesar de instada a fazê-lo. Os documentos comprovam não terem sido respeitados as condicionantes previstas no inciso I do parágrafo 2º do art. 156 da Constituição da República, já que todos os rendimentos no período tiveram origem em operações imobiliárias - aluguéis.

Não há nas impugnações apresentadas qualquer contestação a estas operações ou justificativas capazes de se constituírem em contra prova do que foi apurado pela F/SUBTF/CIT-2.

O exame de mérito ficou assim exclusivamente restrito aos valores finais apurados no lançamento, como vemos:

RV	PROCESSO	NOTA DE LANÇ.	DATA	VALOR	INSC. IMOBILIÁRIA
16.075	04/453.643/12	1306/12	17/10/12	92.256,37	1.328.837-8
16.076	04/453.644/12	1307/12	17/10/12	55.223,88	1.907.703-1

Como demonstrado na planilha, os valores estão descritos nas Notas de Lançamento, mas não foram questionados pelo contribuinte com apresentação de exame crítico dos valores venais apurados como base da tributação.

Acórdão nº 14.854

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Igualmente, a exigência de correção monetária e incidência de encargos moratórios e o termo de início de exigibilidade, não decorre da livre opção do julgador, mas estão expressas em dispositivos legais (art. 161 do CTN, parágrafo 5º do artigo 6º da Lei 1.364/88 e artigo 181 da Lei 691/84) de que não pode o julgador se furtar, e sua adequação à legislação vigente está perfeitamente explicitada na promoção da Fazenda de fls. 44 a 54, inclusive no que se refere à sua inconstitucionalidade e à falta de competência deste Conselho para sua apreciação como órgão integrante da jurisdição municipal. Subscrevendo todos os seus termos, apenas deixamos de transcrevê-los para já serem parte integrante dos autos.

Não vislumbrei qualquer condição que nos permitisse discordar da promoção da Fazenda e dos pareceres emitidos em primeira instância, que aqui expressamente adoto, e que serviram para lastrear as decisões recorridas, concluindo, como também concluo, quanto ao mérito, pela improcedência dos recursos apresentados, votando, assim, pelo seu IMPROVIMENTO.

CONCLUSÃO

Voto, portanto, endossando o opinativo da Fazenda, pela REJEIÇÃO das preliminares arguidas e pelo IMPROVIMENTO dos recursos interpostos, mantendo-se as decisões recorridas em todos os seus efeitos, bem como as correções e atualizações monetárias delas decorrentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **RIO MOMBAÇA IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acórdão nº 14.854

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

2) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da nota de lançamento, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

3) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2015.

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO

(Designado para assinar o voto do Conselheiro Relator NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)